



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039438-34.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OSVALDO MAZUCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039438-34.2023.8.26.0576

Apelante: Osvaldo Mazuchi

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3401

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Autor que nega a contratação perante o banco réu – Cópia do contrato apresentada com a contestação – Impugnação do autor acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato – Julgamento antecipado da lide, sem realização da perícia (art. 335, inciso I, do CPC) – Realização de perícia grafotécnica que se mostrava necessária ao deslinde da controvérsia – Vislumbrando o julgador a insuficiência da prova documental, forçoso que, na condição de dirigente do processo, ele próprio lance mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil – Caso em que, todavia, houve pedido de perícia por parte do autor – Anulação da sentença que se impõe para regular prosseguimento da instrução. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 161/162, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

O autor, ora apelante, busca a anulação do r. *decisum* monocrático, sustentando a) que a sentença não poderia ter sido proferida sem que antes houvesse sido proferido ato ordinatório de intimação das partes para especificação de provas; b) a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando que o devido exame da questão controvertida dependida da realização de perícia documentoscópica. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado, sob o argumento de que b) a assinatura aposta no contrato foi produzida por via fraudulenta. Pugna pela c) devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e d) pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/79), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 204/207).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da

Previdência Social, propôs a presente ação judicial buscando a declaração de inexistência do Contrato de Empréstimo Consignado nº 319031310-0, cuja contratação afirma jamais ter autorizado.

Em contestação, o réu, ora apelado, defendeu a legitimidade da contratação, juntando aos autos a cópia do instrumento contratual em questão, nele constando assinatura supostamente atribuída ao autor (fls. 98/107).

O autor, em réplica, asseverou não reconhecer a autoria da assinatura aposta no contrato e pugnou pela realização de perícia grafotécnica, inclusive com a apresentação de quesitos (fls. 134/160, notadamente 157/158).

O MM. Juízo de origem, a despeito do pedido de produção de provas, julgou antecipadamente o feito, ao fundamento de que os elementos já constantes dos autos eram suficientes para se concluir pela higidez da contratação.

Pois bem.

Afastando-me do entendimento adotado pelo digno magistrado sentenciante, entendo que a realização de prova pericial se mostrava essencial ao deslinde da controvérsia.

Conquanto não tenha a instituição financeira, sobre quem recai o ônus probatório em questão, pugnado pela realização de prova técnica pericial, é certo que a ela não foi dada a oportunidade de se manifestar nos autos após a apresentação de réplica (quando instaurada a divergência

acerca da autenticidade da assinatura).

Além disso, ao julgador, destinatário das provas, é dada a determinação daquelas que julgar pertinentes ao exame dos fatos.

Com efeito, vislumbrando o magistrado a insuficiência da prova documental e levando em consideração a necessidade da instrução processual, forçoso que, na condição de dirigente do processo, lançasse mão da perícia grafotécnica, independentemente de requerimento por qualquer das partes, determinando a realização da mesma até mesmo de ofício, aliás, conforme expressamente prevê o artigo 370 do CPC: *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

O dispositivo em referência, aliás, confere fundamento legal ao princípio da comunhão da prova, ou princípio da aquisição processual, segundo o qual a prova pertence não à parte que a requereu ou produziu, mas sim ao próprio processo, servindo de base para compreensão adequada da questão *sub judice* por parte do magistrado.

No caso dos autos, de toda forma, a necessidade de produção a prova pericial foi suscitada também pelo próprio autor, que formulou pedido específico a esse respeito quando instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 157/159).

Pontue-se nesse particular que, apesar de

tal pedido ter sido formulado exclusivamente pelo consumidor, o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade"* - Tema 1061 (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Sendo assim, em virtude da distribuição do ônus da prova exposta no parágrafo antecedente, deve ficar consignado, desde já, que sobre a instituição financeira recairá os encargos financeiros decorrentes da perícia.

No mais, não se pode negar a possibilidade de a parte produzir as provas pretendidas, sob pena de violação ao direito previsto no 5º, inciso LV, da Constituição

Neste exato sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais decorrente de empréstimo consignado que a autora afirma desconhecer.

*A autora, titular de benefício previdenciário, constatou descontos referentes a um empréstimo que alega não ter contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo que as provas apresentadas pela instituição financeira eram suficientes. 4. Contudo, a impugnação da autenticidade da assinatura transfere o ônus da prova para a instituição financeira, conforme o artigo 429, II, do CPC, e o entendimento do STJ no Tema 1061. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada para reabertura da fase instrutória com a realização de perícia grafotécnica. Tese de julgamento: **1. A impugnação da assinatura em contrato bancário transfere o ônus da prova para a instituição financeira. 2. A realização de perícia grafotécnica é imprescindível para o deslinde do feito quando há impugnação da autenticidade da assinatura.** Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira,*

15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024". (TJSP; Apelação Cível 1025190-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 – grifei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários, bem como indenização pelos danos morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seus benefícios previdenciários, de parcelas de empréstimos consignados não contratados pela autora – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ação julgada improcedente sob o argumento de que restaram demonstradas as contratações – **Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a***

qual, contudo, não lhe foi oportunizada — Realização da perícia que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da autora, como a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório — Cerceamento de defesa caracterizado — Sentença anulada — Apelo provido."
(TJSP; Apelação Cível 1006907-81.2023.8.26.0320; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Registro: 10/02/2025 – grifei)

Pertinente anotar, ainda, que a realização de perícia grafotécnica não produz nenhum prejuízo ao banco réu, que poderá provar a higidez do contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso restem comprovadas as validades das assinaturas.

Por fim, apenas para se evitar alegação de obscuridade, a alegação no sentido de que a prova pericial a ser produzida deve ser a documentoscópica, e não a grafotécnica, não encontra fundamento razoável.

Argumenta o autor que a perícia documentoscópica se destina a analisar o documento "*em sua totalidade (...), os elementos e características do mesmo, com o objetivo de verificar a fidedignidade documental, sua autenticidade, ou seja, como ele foi feito, qual o tipo de impressão*

utilizada, confirmar se eles foram de fato produzidos (ou ao menos emitidos) pela pessoa, órgão, empresa ou entidade a quem são atribuídos, bem como descobrir se sofreram alguma alteração material ou formal depois de prontos, dentre outras".

A confirmação da autoria da assinatura aposta no contrato, ou de sua falsidade, a ser obtida pela perícia grafotécnica, revelará se houve a manifestação de anuência aos termos do contrato por parte do autor. Frise-se que sobre este ponto reside a controvérsia, não se justificando a produção de uma perícia que envolva aspectos laterais como de *"tipo de impressão"*, mais complexa e de custo potencialmente mais elevado, a ser arcado, como dito, pela parte adversa.

No mais, fica consignado que a necessidade ou não de apresentação da via física do contrato em Juízo deverá ser avaliada pelo perito a ser oportunamente nomeado para o trabalho.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo requerido para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova pericial grafotécnica, cujos honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator